



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.200 – COSIT
DATA	22 de agosto de 2023
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Mercadoria: Não configura sortido acondicionado para venda a retalho, nos termos da RGI 3 b), conjunto de artigos variados, para a prática de exercícios do curso de automação apresentado em caixa de plástico com alça contendo: multímetro digital, fonte simétrica com cabo solto, protoboard 840 furos, kit cabos rígidos 22 AWG diversas cores, alicate de corte, alicate de bico simples, transformador laminado 12+12V 420mA 3 fios, PIC 16F877A microcontroler learning board, PIC PICKIT3 programmer, serial USB cable, display LCD screen 16 x 2 characters with welded pin bar, suporte para 4 pilhas AA, clip de bateria 9V, jumpers M-M/M-F/F-F, step motor 5 V with drive plate, motor DC R260, sensor de luminosidade – resistor denpente de luz (LDR), sensor temperatura e umidade relativa, sensor strain gauge e sensor ultrasonic HC-SR04.

Cada componente segue o seu próprio regime de classificação.

Dispositivos Legais: RGI-1 e RGI-3 b) da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 10.923, de 2021, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, com atualizações posteriores.

RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada:

[Informações protegidas por sigilos fiscal/comercial].

Imagens:



Pic	Name	Pic	Name
	HL-01 - DIGITAL MULTIMETER - MULTÍMETRO DIGITAL		HL-12 - SUPPORT FOR 4 AA BATTERIES - SUPORTE PARA 4 PILHAS
	HL-02 - SYMMETRICAL SOURCE with loose cable - FONTE SIMÉTRICA com cabo solto		HL-13 - 9V BATTERY CLIP - CLIP DE BATERIA 9V
	HL-03 - PROTOBOARD 840 HOLES - PROTOBOARD 840 FUROS		HL-14 - Jumpers - M-M / M-F / F-F - Jumpers - M-M / M-F / F-F
	HL-04 - KIT RIGID CABLES 22 AWG DIFFERENT COLORS - KIT CABOS RÍGIDOS 22 AWG DIVERSAS CORES		HL-15 - STEP MOTOR 5 V WITH DRIVE PLATE - STEP MOTOR 5 V WITH DRIVE PLATE
	HL-05 - CUTTING PLIERS - ALICATE DE CORTE		HL-16 - DC R260 MOTOR - MOTOR DC R260
	HL-06 - SINGLE NOSE PLIERS - ALICATE DE BICO SIMPLES		HL-17 - LIGHT SENSOR - LIGHT DEPENDENT RESISTOR (LDR) - SENSOR DE LUMINOSIDADE - RESISTOR DEPENDENTE DE LUZ (LDR)
	HL-07 - LAMINATED TRANSFORMER 12+12V 420mA 3 WIRE - TRANSFORMADOR LAMINADO 12+12V 420mA 3 FIOS		HL-18 - TEMPERATURE AND RELATIVE HUMIDITY SENSOR - SENSOR DE TEMPERATURA E UMIDADE RELATIVA
	HL-08 - PIC 16F877A MICROCONTROLLER LEARNING BOARD - BOARD DE APRENDIZAGEM DO MICROCONTROLEDOR PIC 16F877A		HL-19 - STRAIN GAUGE SENSOR - SENSOR STRAIN GAUGE
	HL-09 - PIC PICKIT3 PROGRAMMER - PIC PICKIT3 PROGRAMMER		HL-20 - ULTRASONIC SENSOR HC-SR04 - SENSOR ULTRASONIC HC-SR04
	HL-10 - Serial-USB Cable - Serial-USB Cable		HL-21 - inner box - Caixa interna
	HL-11 - LCD SCREEN DISPLAY 16 x 2 CHARACTERS - With welded pin bar - DISPLAY LCD SCREEN 16 x 2 CHARACTERS - With welded pin bar		HL-22 - Main box (medison) - Caixa principal (medison)

[...].

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações prestadas e documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta refere-se a conjunto de artigos variados, para a prática de exercícios do curso de automação apresentado em caixa de plástico com alça contendo: multímetro digital, fonte simétrica com cabo solto, protoboard 840 furos, kit cabos rígidos 22 AWG diversas cores, alicate de corte, alicate

de bico simples, transformador laminado 12+12V 420mA 3 fios, PIC 16F877A microcontroler learning board, PIC PICKIT3 programmer, serial USB cable, display LCD screen 16 x 2 characters with welded pin bar, suporte para 4 pilhas AA, clip de bateria 9V, jumpers M-M/M-F/F-F, step motor 5 V with drive plate, motor DC R260, sensor de luminosidade – resistor denpente de luz (LDR), sensor temperatura e umidade relativa, sensor strain gauge e sensor ultrasonic HC-SR04.

Classificação da Mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

5. O consulente apresentou uma lista de artigos variados, denominando o conjunto como um “*kit*”, indagando se este preenche os requisitos para ser qualificado como um sortido acondicionado para venda a retalho e se seria possível enquadrá-lo na posição 84.73, considerando que “*além de representarem os itens com maior quantidade (12% da quantidade total), serão as principais ferramentas utilizadas pelos alunos que receberem os conjuntos educacionais*”, A referida posição tem o seguinte texto:

Partes e acessórios (exceto estojos, capas e semelhantes) reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas ou aparelhos das posições 84.70 a 84.72.

6. O denominado “*kit*” não é passível de ser classificado pelas RGI 1, 2 e 3 a). Resta verificar se o conceito de “*sortido acondicionado para venda a retalho*”, conforme estabelecido pelo SH, abrange a mercadoria em análise e se é aplicável a RGI 3 b).

7. Nas Nesh da Regra 3 b), alínea X), temos que:

X) De acordo com a presente Regra, as mercadorias que preencham, simultaneamente, as condições a seguir indicadas devem ser consideradas como “*apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho*”:

a) serem compostas, pelo menos, de dois artigos diferentes que, à primeira vista, seriam suscetíveis de se incluírem em posições diferentes. Não seriam, portanto, considerados sortido, no sentido desta Regra, seis garfos para fondue, por exemplo.

b) serem compostas de produtos ou artigos apresentados em conjunto para a satisfação de uma necessidade específica ou exercício de uma atividade determinada,

c) serem acondicionadas de maneira a poderem ser vendidas diretamente aos consumidores sem novo acondicionamento (em latas, caixas, panóplias, por exemplo).

8. A mercadoria sob consulta cumpre com os quesitos a) e c), uma vez que é composta por mais de dois artigos diferentes classificáveis em posições diferentes e está acondicionada de maneira a ser vendida diretamente aos consumidores sem novo acondicionamento.

9. Cabe verificar se ela cumpre com o quesito b), isto é, se ela é composta de produtos ou artigos apresentados em conjunto para a satisfação de uma necessidade específica ou exercício de uma atividade determinada. O consulente argumenta que *“a condição é atendida pelo “exercício de uma atividade”, caracterizada pelo desenvolvimento das atividades das aulas e pela evolução da aprendizagem dos alunos do curso a que se destinam tais sortidos, ou seja, durante o curso os componentes da maleta (os “sortidos”) serão utilizados em sua totalidade pelos alunos. Podemos dizer objetivamente que todas essas mercadorias contribuem, ao mesmo tempo, para um determinado fim: a aprendizagem”* (fl. 16).

10. Nas Nesh da RGI 3 b) são fornecidos os seguintes esclarecimentos:

[...].

Em consequência, a expressão "mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho" compreende apenas os sortidos que se destinam a ser vendidos ao utilizador final quando as mercadorias individuais se destinam a ser utilizadas em conjunto. Por exemplo, diferentes produtos alimentícios destinados a serem utilizados conjuntamente na preparação de um prato ou uma refeição, prontos a serem consumidos, embalados em conjunto e destinados ao consumo pelo comprador, constituem um "sortido acondicionado para venda a retalho".

Podem citar-se como exemplos de sortidos cuja classificação pode ser determinada pela aplicação da Regra Geral Interpretativa 3 b):

1) a) Os sortidos constituídos por um sanduíche composto de carne bovina, mesmo com queijo, num pequeno pão (posição 16.02), apresentado numa embalagem com uma porção de batatas fritas (posição 20.04):

Classificação na posição 16.02.

b) Os sortidos cujos componentes se destinam a ser utilizados em conjunto para a preparação de um prato de espaguete, constituídos por um pacote de espaguete não cozido (posição 19.02), por um saquinho de queijo ralado (posição 04.06) e por uma pequena lata de molho de tomate (posição 21.03), apresentados numa caixa de cartão:

Classificação na posição 19.02.

Contudo, não se devem considerar como sortidos certos produtos alimentícios apresentados em conjunto que compreendam, por exemplo:

- camarões (posição 16.05), pasta (patê) de fígado (posição 16.02), queijo (posição 04.06), bacon em fatias (posição 16.02) e salsichas de coquetel (posição 16.01), cada um desses produtos apresentados numa lata metálica;

- uma garrafa de bebida espirituosa da posição 22.08 e uma garrafa de vinho da posição 22.04.

No caso destes dois exemplos e de produtos semelhantes, cada artigo deve ser classificado separadamente, na posição que lhe for mais apropriada. Isto aplica-se também, por exemplo, ao café solúvel num frasco de vidro (posição 21.01), uma xícara (chávena) de cerâmica (posição 69.12) e um pires de cerâmica (posição 69.12), acondicionados em conjunto para venda a retalho numa caixa de cartão.

2) Os conjuntos de cabeleireiro constituídos por uma máquina de cortar cabelo elétrica (posição 85.10), um pente (posição 96.15), um par de tesouras (posição 82.13), uma escova (posição

96.03), uma toalha de matéria têxtil (posição 63.02), apresentados em estojo de couro (posição 42.02):

Classificação na posição 85.10.

3) Os estojos de desenho, constituídos por uma régua (posição 90.17), um disco de cálculo (posição 90.17), um compasso (posição 90.17), um lápis (posição 96.09) e um apontador de lápis (apara-lápis*) (posição 82.14), apresentados num estojo de folha de plástico (posição 42.02):

Classificação na posição 90.17.

Em todos os sortidos acima referidos, a classificação efetua-se de acordo com o objeto ou com os objetos que, em conjunto, confirmam ao sortido a sua característica essencial.

[...].

[Sublinhou-se].

11. As explicações acima reproduzidas evidenciam que é primordial uma relação intrínseca de complementariedade entre as mercadorias, quando apresentadas em conjunto, para que sejam consideradas como “sortidos acondicionados para venda a retalho”.

12. No presente caso, não restou demonstrado se existe interdependência entre os elementos no exercício de uma atividade determinada, apesar de eles serem apresentados juntos em uma maleta. A “aprendizagem” é um conceito amplo e tudo o que é utilizado durante o curso contribuirá para a aprendizagem do aluno e, no entanto, nem tudo que é utilizado no curso pode ser considerado como “sortido acondicionado para venda a retalho” pelo simples fato de ser apresentado em uma mesma embalagem.

13. Assim, o conjunto sob consulta não é classificado em um único código da Nomenclatura Comum do Mercosul, pois representa um aglomerado de produtos que, individualmente considerados, possuem finalidades e usos específicos. Cada componente segue seu próprio regime de classificação.

14. Não se trata da classificação fiscal de um artigo, mas na reunião de artefatos distintos com regimes específicos de classificação.

15. Portanto, diante da quantidade de produtos distintos apresentados na consulta e da falta de informação sobre eles, informa-se ao consulente a necessidade de adequação às exigências estabelecidas na Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021, para a classificação individual dos componentes.

CONCLUSÃO

16. SOLUCIONO A CONSULTA, com base no Relatório e nos Fundamentos Legais, decidindo que o conjunto de artigos variados, para a prática de exercícios do curso de automação apresentado em caixa de plástico com alça contendo: multímetro digital, fonte simétrica com cabo solto, protoboard 840 furos, kit cabos rígidos 22 AWG diversas cores, alicate de corte, alicate de bico simples, transformador laminado 12+12V 420mA 3 fios, PIC 16F877A microcontroler learning board, PIC PICKIT3 programmer, serial USB cable, display LCD screen 16 x 2 characters with welded pin bar, suporte para 4 pilhas AA, clip de bateria 9V, jumpers M-M/M-F/F-F, step motor 5 V with drive plate, motor DC R260, sensor de luminosidade – resistor denpente de luz (LDR), sensor temperatura e umidade relativa, sensor strain

gauge e sensor ultrasonic HC-SR04, nos sentidos determinados pela RGI 3 b) e pelas respectivas Notas Explicativas (Nesh)¹, não pode ser considerado sortido acondicionado para venda a retalho, para fins de classificação em um único código da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 10.923, de 2021. Cada componente segue seu próprio regime de classificação.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 1ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 22 de agosto de 2023. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

MARLI GOMES BARBOSA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATORA

(Assinado Digitalmente)

SILVANA DEBONI BRITO

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 1ª TURMA

¹ Aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, com atualizações posteriores.